



C00722255A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 924, DE 2019
(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição de arma de fogo por policiais que respondem a inquéritos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a fim de permitir a aquisição de arma de fogo por policiais que respondem a inquéritos ou processos judiciais.

O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 4º

.....
§9º Estarão dispensados das exigências constantes do inciso I do caput desse artigo os membros integrantes das Forças Policiais e das Forças Armadas, exceto em razão de sentença condenatória transitada em julgado;” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se não bastasse os inúmeros empecilhos que o Estatuto do Desarmamento trouxe à vida do cidadão de bem brasileiro, o deixando impotente perante a criminalidade, essa nefasta norma encabeçada por governos progressistas buscou perpetuar injustiças claras contra aqueles que atuam como escudos da nossa população.

Inicialmente, cumpre salientar o direito à vida é o mais básico ao ser humano. Isso significa que ele tem o direito de não ter sua integridade física ameaçada ou violada. Assumindo que a maldade existe e potencializada pela realidade da violência que vivemos no Brasil, onde a impunidade tem sido a máxima graças aos últimos governos, negar ao indivíduo a posse de meios de defender a própria vida é o mesmo que violar o direito a ela.

Nesse sentido frisa-se que a norma em questão, não obstante seus objetivos ocultos, criou possibilidades restritas de acesso de aos meios defesa. Para tanto, introduziu a necessidade de prova de idoneidade para aquisição de armas de fogo, contrariando os princípios basilares da Constituição Federal, como o da presunção de inocência.

A comprovação de idoneidade, trazida pelo artigo 3º-I do

Estatuto, trouxe um de seus maiores absurdos ao estabelecer que o interessado, seja quem for, não poderá obter arma de fogo caso responda a inquérito policial ou processo criminal. Em suma, ainda que seja um agente de segurança pública, no pleno exercício de sua profissão, este não poderá adquirir uma arma de fogo se estiver respondendo a um simples inquérito.

Percebe-se, portanto, que mesmo que um policial seja o indivíduo treinado pelo Estado, logo, o mais capacitado para o uso de uma de fogo, o Estatuto do Desarmamento, em razão de um simples inquérito, impede que o agente da Lei tenha acesso a um meio de defesa que é essencial à sua própria sobrevivência.

Em se tratando da realidade do crime no Brasil, onde centenas de policiais morrem por ano, questiona-se: é justo que um agente de segurança pública seja impedido de ter uma arma, em razão de um inquérito qualquer? Por tão somente responder a um processo judicial, onde, até sentença transitada em julgado, é considerado inocente? Obviamente não é razoável, restando abalada a fé pública garantida aos agentes da lei.

Percebe-se, portanto, que o Estatuto do Desarmamento além de violar o direito natural das pessoas, causa grave prejuízo à própria corporação policial, aumentando ainda mais o campo de alcance da criminalidade, uma vez que os garantidores da paz social restam descobertos de proteção jurídica à sua própria condição de policial.

Diante do exposto, enquanto a revogação do Estatuto, por si só, não é viabilizada, é urgente a alteração do mesmo, no sentido de permitir que os integrantes das polícias brasileiras e das forças armadas possam adquirir arma de fogo para sua defesa, exceto aqueles condenados por decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo

intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)) ([Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009](#))

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

FIM DO DOCUMENTO